



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.000011/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente RENE ALFREDO SCHIRR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 13.748,95, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.152,75, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 6.642,01 (fls. 16/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 06-35.005, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 75/80):

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

(...)

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, relativa a dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 24.152,75, devido a falta de comprovação do efetivo desembolso, conforme discriminados a seguir:

Pagamento a Luiz Guilherme Garcia no valor de R\$ 1.820,00;

Pagamento a Selismar Inácio Balbinotti no valor de R\$ 5.000,00;

Pagamento a Carlos Alberto Brunetto no valor de R\$ 10.979,00;

Pagamento a Liseane Colling Almada no valor de R\$ 2.297,00;

Pagamento a UNIMED PATO BRANCO no valor de R\$ 2.908,47 e R\$ 1.148,28.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

Que em relação às despesas médicas pagas ao Dr. Luiz Guilherme Garcia no valor de R\$ 1.820,00 e à Unimed de Pato Branco no valor de R\$ 4.056,75, **o Contribuinte concorda com o procedimento fiscal, por referir-se à esposa e filhos não mais considerados como seus dependentes**. Em anexo junta o DARF com o recolhimento correspondente a tais valores.

Quanto à glosa dos pagamentos feitos ao Dr. Selismar Inácio Balbinotti o Impugnante alega que os serviços foram efetivamente prestados e que somente apresentou um só recibo pelo fato do pagamento ter sido efetuado de uma só vez no ano de 2005. Apresenta declaração firmada pelo profissional, na qual confirma a efetiva prestação dos serviços e o recebimento do valor correspondente. Informa que o pagamento foi feita num sábado porque neste dia possuía mais tempo para cuidar da sua saúde, além do que, afirma que não há proibição de pagamento neste dia. Argumenta que efetuou o pagamento em moeda corrente nacional, cuja disponibilidade pode ser verificada em sua Declaração de Bens e Direitos no valor de R\$ 80.120,00. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido.

No que se refere aos pagamentos feitos ao Dr. Carlos A Brunetto informa que os serviços foram efetivamente prestados, para tanto, anexa cópias dos recibos e declaração firmada pelo profissional, na qual confirma a efetiva prestação dos serviços e do recebimento do valor de R\$ 10.979,00. Argumenta que os recibos foram emitidos aos sábados porque nestes dias tinha mais disponibilidade. Quanto ao desembolso alega que foram efetuados em moeda corrente nacional cuja disponibilidade consta das Declarações de Bens e Direitos. Cita jurisprudência do CC neste sentido.

Já quanto aos pagamentos feitos à Drª Liseane Colling Almada alega que os serviços foram efetivamente prestados pelo profissional, e que apresenta declaração firmada pelo profissional que restou serviço ao Contribuinte. Afirma que o fato do profissional ser da cidade de Curitiba e o Contribuinte residir em Pato Branco não é motivo para não acatar

as despesas como dedutíveis, pois a escolha ocorreu pelo fato da profissional ser considerada como uma das mais competentes do Estado na área da Psicologia. Ainda, que o Contribuinte tem o direito de escolher com toda a liberdade o profissional que vai se tratar. Informa que efetuou o pagamento em moeda corrente nacional e que consta da Declaração de Bens e Direitos o valor de R\$ 80.120,00 que amparariam tais despesas. Cita jurisprudência do CC.

Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 28/01/2012 (fls. 84), o contribuinte, em 01/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 85/97), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

No caso, ao contrário dos fundamentos na decisão recorrida, as glosas em litígio estão amparadas em documentação hábil e idônea, e de procedimentos efetivamente prestados ao contribuinte, cujo pagamento foi efetivamente feito em moeda corrente nacional.

Quanto ao fato de os pagamentos terem sido feitos em moeda corrente nacional, não se há de esquecer que o Recorrente possuía em 01/01/2005, em moeda corrente nacional, a importância de R\$ 80.120,00, cujo valor foi devidamente declarado na sua DIRPF.

Portanto, a origem do recurso financeiro é absolutamente lícita e de pleno conhecimento do Fisco, ou seja, ao contrário dos argumentos exarados na decisão recorrida, dinheiro declarado na DIRPF tem o condão de comprovar a origem dos respectivos recursos, considerando que o Fisco acatou integralmente a declaração de bens e direitos daquele ano-calendário de 2005, ao fiscalizar aquela própria DIRPF.

De qualquer forma, a única maneira de comprovar a posse do numerário declarado na DIRPF seria através de fotocópias das respectivas cédulas, o que, com o devido respeito, seria um absurdo, por tratar-se meio circulante oficial, sem possibilidade de identificação da sua titularidade.

Cita jurisprudência do CARF.

Saliente-se, também, que a atividade de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142, parágrafo único do CTN.

Portanto, com base em que lei, que o Fisco não aceita a dedutibilidade relativa a pagamento em dinheiro?

Requer, ao final, o cancelamento das exigências fiscais remanescentes.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas realizadas com os profissionais Selismar Inácio Balbinotti (R\$ 5.000,00), Carlos Alberto Brunetto (R\$ 10.979,00) e Liseane Colling Almada (R\$ 2.297,00), por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas lançadas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas fisioterápicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Assim, em que pese as razões antes citadas, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em confronto com os fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão recorrida (fls. 79/80):

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou de declarações dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

(...)

Quanto aos lançamentos em litígio, é de se esclarecer que obviamente elementos como a prestação dos serviços aos sábados ou sem data, a alegação de que realizou diversas sessões de fisioterapia com a apresentação de um único recibo, o profissional que prestou serviços residindo em outra localidade, verificados pela autoridade lançadora, etc..., por si sós, não justificariam a glosa. **Entretanto, tais constatações aliadas aos valores vultosos despendidos com os pagamentos, definitivamente requerem uma maior comprovação, em especial a prova do efetivo desembolso.**

O Impugnante alega que realizou os pagamentos em moeda corrente nacional, e que tais pagamentos estariam amparados pelos valores informados em sua DIRPF, não tem o efeito de modificar o lançamento realizado. A alegação de que o Contribuinte tinha recursos para fazer os pagamentos das despesas médicas, conforme declarado em sua DIRPF, é insuficiente para comprovar que os pagamentos ocorreram da forma como apresentados nos recibos. **A análise da comprovação deve ser feita de forma a demonstrar que os recursos disponíveis do Contribuinte foram efetivamente utilizados para o pagamento das referidas despesas e não como contrapartida para outros dispêndios.** Frise-se é necessária a vinculação dos rendimentos com as referidas despesas, para o presente caso como acima explanado, para que fosse possível fazer a reversão da glosa.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Liseane Colling Almada (fls. 33 e 64), Selismar Inácio Balbinotti e Carlos Alberto Brunetto (fls. 34/35) – sendo estas últimas autenticadas na Serventia Notarial do 2º Ofício de Pato Branco/PR e aliadas aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 22/32 e 61/64), contém os requisitos previstos na legislação de regência, restando comprovado, ao meu sentir, a efetividade dos serviços prestados ao Recorrente e os pagamentos realizados, suprimindo assim a omissão apontada, razão pela qual afasto as glosas operadas.

Ademais, cabe também ressaltar que o Recorrente declarou possuir “disponibilidades caixa/bancos em 31/12/2005 - Brasil”, o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie (somada aos rendimentos tributáveis recebidos), com lastro considerável e mais que suficiente para arcar com os pagamentos realizados e declarados pelos prestadores dos serviços.

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões efetivas e contundentes em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando as declarações e os recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços contratados – merece acolhida as informações contidas nas Declarações de Bens e Direitos das DAA/2005 e 2006 (fls. 36/43 e 44/50), presumindo-se também que as aludidas declarações de ajuste tenham sido apresentadas tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 18.276,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 18.276,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006, por entender que as declarações emitidas pelos profissionais Liseane Colling Almada (fls. 33 e 64), Selismar Inácio Balbinotti e Carlos Alberto Brunetto (fls. 34/35) – sendo estas últimas autenticadas na Serventia Notarial do 2º Ofício de Pato Branco/PR e aliadas aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 22/32 e 61/64), conteriam os requisitos previstos na legislação de regência, entendendo portanto como comprovada a efetividade dos serviços prestados ao Recorrente e os pagamentos realizados, e afastou as glosas operadas.

O Ilustre Relator ressaltou ainda que o Recorrente declarou possuir “*disponibilidades caixa/bancos em 31/12/2005 - Brasil*”, o que representaria também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie (somada aos rendimentos tributáveis recebidos), com lastro considerável e mais que suficiente para arcar com os pagamentos realizados e declarados pelos prestadores dos serviços.

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da “Complementação da Descrição dos Fatos” presente na Notificação de Lançamento (especificamente às e-fls. 16/17), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada, durante o procedimento Fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal Complementar EXERCÍCIO 2006 - ANO-CALENDÁRIO 2005, de 04/11/2008 (e-fl. 65).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado, uma vez que apenas foram apresentados recibos e declarações dos prestadores, além de Declarações de Bens presentes nas Declarações de Ajuste Anuais elaboradas pelo próprio contribuinte e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada no Auto de Infração.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)